

## **RESOLUÇÃO CGPC Nº 19 e 20, DE 2006.**

Em 09.10.2006, o Diário Oficial da União publicou quatro Resoluções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, aprovadas em 25.09.2006.

Neste documento, teceremos comentários sobre as Resoluções CGPC 19 e 20.

### **Resolução CGPC 19/2006**

Essa resolução, que entra em vigor a partir de 01/01/2007, altera artigos da Resolução CGPC 06/2003, que trata dos institutos previstos na LC nº 109/2001. Com a nova redação, algumas restrições quanto à portabilidade e resgate foram revistas e novas carências foram impostas. Em resumo, as alterações compreendem:

- vedar o direito à portabilidade e resgate apenas ao participante em gozo de benefício; ou seja, a partir da nova resolução, será permitido ao participante optar pelo instituto da Portabilidade ou pelo Resgate mesmo tendo cumprido todas as exigências para a concessão de benefício.

- consentir o Resgate de recursos portados originários de Entidade Aberta, mantendo a vedação para os recursos originários de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

- fixar carência mínima de dezoito meses para resgate de cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios instituído por Instituidor, contado da data do respectivo aporte.

- permitir que o Regulamento do Plano de Benefícios disponha sobre o diferimento do resgate, além de outras formas do seu parcelamento em prestações mensais e consecutivas, em prazo superior a 12 (doze) meses e inferior a 60 (sessenta) meses, sempre por opção exclusiva do participante.

Os Regulamentos deverão ser alterados ao disposto nessa resolução em prazo a ser regulamentado pela SPC. Os requerimentos para dita alteração deverão ser específicos, não podendo contemplar qualquer alteração além das decorrentes do disposto na própria Resolução.

A seguir, reproduzimos a nova redação dos artigos da Resolução CGPC 06 de 30.10.2003, alterados pela CGPC 19/2006:

**Art. 14.** *Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:*

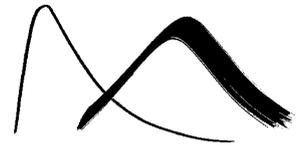
*I – cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, nos planos instituídos por patrocinador;*

*II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.*

*§1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade, nos planos instituídos por patrocinador, de recursos portados de outro plano de previdência complementar.*

**Art. 21.** *O regulamento do plano de benefícios, operado por entidade fechada de previdência complementar, deverá facultar o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.*

*Parágrafo único. É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.*  
(NR)



**Art. 23.** No caso de plano de benefício instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios.

§1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o **caput**, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de dezoito meses, contado da data do respectivo aporte.

§2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no §1º, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2003, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios. (NR)

**Art. 24.** O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício

**Art. 25.** O regulamento do plano de benefício deverá prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.

§1º Observado o disposto no **caput**, o regulamento do plano de benefícios poderá prever outras formas de parcelamento ou diferimento do resgate, observado o prazo máximo de parcelamento de sessenta prestações mensais e consecutivas.

§2º Quando do pagamento parcelado ou diferido do resgate, o regulamento do plano de benefícios deverá esclarecer o critério de reajuste das parcelas vincendas.

§3º Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o disposto no art. 20 desta Resolução, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate. (NR)

### **Resolução CGPC 20/06/2006**

Essa Resolução, já em vigor, altera o artigo 10 da Resolução CGPC 12/2002, que trata de Planos de Benefícios constituídos por Instituidor.

Com a nova redação, ficam esses planos autorizados a receber aportes de terceiros e contribuições previdenciárias, tanto dos empregadores quanto dos instituidores, em relação, respectivamente, aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.

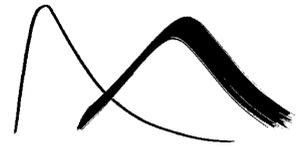
A seguir, reproduzimos a nova redação do Artigo 10 da Resolução CGPC 12 de 17.09.2002:

**Art. 10.** O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida.

§1º O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros.

§2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.

§3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade.



*§4º Adicionalmente ao disposto no §1º, os empregadores ou instituidores poderão, respectivamente em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.”(NR)*

Paulo Josef G. da Gama - Atuário - MIBA 978  
Rodarte Nogueira & Associados  
Consultoria em Estatística e Atuária, Ltda.